

PARECER Nº 1266/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.623/2024

Assunto: Projeto de Resolução que Altera a redação do artigo 22, da Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016 (Regimento Interno).

Autoria: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa apresenta matéria acima epigrafada. Assevera que a chamada para votação é oral e nominal, contudo a forma do sufrágio ficou omissa na redação do artigo 22.

Aduz que a matéria atende os requisitos exigidos pela Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Neste sentido importante salientar a competência da Mesa Diretora, bem como a modalidade jurídica veiculada para propor a alteração em tela:

A **Mesa Diretora da Câmara** é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na **Lei Orgânica Municipal**:

“Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Prezidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...).

Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...);



III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...);

IV – resoluções;

(...)

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.”*

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de **interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente**. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. **Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”**. (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito das medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Acerca da possibilidade legal de fixação de escrutínio secreto para a eleição dos membros da Mesa Diretora, tal matéria já foi objeto, em âmbito federal, de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, é salutar colacionar excertos da **Decisão do Ministro Dias Tófolli no MS/DF 36.228 - STF** a respeito da possibilidade do Regimento Interno da Casa Legislativa dispor sobre a votação secreta enquanto outras deliberações são abertas. Aduz o Eminentíssimo Ministro:



“É certo que no âmbito desta Corte vem se formando jurisprudência no sentido de que a publicidade das deliberações públicas é a regra. Assim se decidiu, mais recentemente, em julgamento colegiado nos autos da ADPF nº 378/DF-MC (redator para acórdão, Min. Roberto Barroso, DJe de 8/3/16) e monocraticamente nos autos do MS nº 33.908/DF-MC (Relator Min. Edson Fachin, DJE de 1/12/15). O **entendimento, todavia, foi formado no âmbito de julgados que apreciaram situações deliberativas das Casas Legislativas previstas na CF/88 e que versavam sobre o papel institucional dos órgãos** – projetando-se, portanto, **para além do campo meramente interno de desenvolvimento dos trabalhos.**

(...)

De outro lado, todavia, **matérias respeitantes aos atos de organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do regimento interno** de qualquer daquelas casas **continuaram sendo abordadas por esta Corte como matéria interna corporis** e, desse modo, **impassíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes.**”

(...)

No caso, como bem destacado no trecho do voto acima citado, se está, em princípio, diante de ato de mera organização dos trabalhos. É assente de dúvidas que a finalidade da Mesa Diretora é a condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da respectiva Casa, pelo que, sob essa perspectiva, inexistente necessidade de controle externo sobre a forma de votação adotada para sua formação.

Saliente-se que **esta prática do escrutínio secreto para eleições internas das Casas Legislativas se encontra presente em diversos ordenamentos jurídicos, não apenas no brasileiro.** Em estudo intitulado “Voto Secreto nos Parlamentos”, o Consultor Legislativo Roberto Carlos Martins Pontes, pontuou:

“De modo geral, constata-se que as votações secretas são aceitas como práticas comuns na maioria dos parlamentos [em democracias ocidentais], em especial no que concerne a eleições internas, nomeações e indicações. Nas votações de propostas legislativas a regra é o voto aberto” (Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-enotas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-daconle/tema6/2006_4042.pdf. Acesso em 9/1/19)



(...)

Note-se, ainda, que **também esta Suprema Corte, conforme previsão em Regimento Interno, elege seu Presidente e Vice-Presidente por votação realizada em escrutínio secreto, assim como todos os tribunais do país.**

Se é certo que não se trata de membros eleitos pelo voto popular, também é certo que essa característica de formação do Poder não o exime da transparência quanto a seus atos que ultrapassem os limites de sua mera condução administrativa.

No entanto, por se tratar de ato de condução interna dos trabalhos, ou seja, interna corporis, o sigilo dessa espécie de votação, também no âmbito do Poder Judiciário, se realiza sem necessidade de que os votos sejam publicamente declarados.

(...)

A escolha da Mesa Diretiva importa, para além de uma seleção do dirigir administrativo da Casa, uma definição de ordem política, intimamente relacionada à natural expressão das forças políticoideológicas que compõe as casas legislativas – que se expressa, por exemplo, na definição das pautas de trabalho e, portanto, no elenco de prioridades do órgão – impactando diretamente na relação do Poder Legislativo com o Poder Executivo. Essa atuação, portanto, deve ser resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes. Por fim, tenho que também a segurança jurídica reclama que se mantenha a forma de votação estabelecida em regimento interno para eleição da mesa diretiva da Câmara.”

(Medida Cautela em Mandado de Segurança 36.228 DF)

Em síntese, a decisão do Ministro tem algumas premissas muito importantes para a valoração da adequação legal da medida proposta:

Primeiramente, não existe mandamento constitucional em contrário e a decisão sobre a eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa é reconhecida como matéria *interna corporis*, de decisão conforme o colegiado entender que seja a melhor e, como no caso em apreço, se não ferir a Constituição, será insuscetível de controle jurisdicional.

De outro lado, o Ministro, seguindo entendimento pacificado pela Suprema Corte, lembrou



que a escolha dos cargos da Mesa Diretora deve preservar a independência do Poder Legislativo de possíveis ingerências do Poder Executivo, respeitando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Assim sendo, não se apresenta óbice de natureza jurídica para que a proposta possa prosperar.

Ademais, a matéria está em sintonia com os Regimentos Internos de outras Casas Legislativas como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, como abaixo demonstrado:

Regimento Interno do Senado Federal que dispõe no caput do art. 60:

*“Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em **escrutínio secreto**, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.”*

Regimento Interno Câmara dos Deputados:

*“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em **votação por escrutínio secreto** e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:”*

Regimento Interno Da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

*“Art. 12 A **eleição da Mesa Diretora**, ou preenchimento nela de qualquer vaga, far-se-á com obediência às seguintes exigências e formalidades:*

I - presença da maioria absoluta dos Deputados;

II - chamada dos Deputados;

*III - **cédula completa**, impressa ou datilografada, com os nomes dos votandos para os cargos, precedidos da indicação do posto respectivo;*

*IV - colocação, em **cabine indevassável**, das cédulas em sobrecartas que resguardem o **sigilo do voto**, devidamente autenticadas pelo Presidente;*



V - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário;

(...)

Pelo exposto, de acordo com a justificativa dos autores, a matéria visa deixar clara a forma de votação, omissa no dispositivo específico, optando pelo escrutínio secreto, forma esta que encontra amparo legal para sua fixação no texto do regimento interno.

2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação, para deixar claro que a alteração se dá apenas no §1º do Regimento Interno da Câmara, mantendo a integralidade dos demais parágrafos e do caput.

Dessa forma o projeto deve ser emendado para ter a seguinte redação:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Deixar o caput do art. 22 em omissis para deixar evidente que não houve alteração neste dispositivo e ficar em consonância com o caput do artigo 1º do projeto:

Art. 1º Fica alterado o §1º do artigo 22, da Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...).

§ 1º *A votação será nominal, com voto escrito em cédula de papel, de forma secreta e depositado em urna, sendo proibida a utilização de qualquer dispositivo eletrônico no momento da votação que*



comprometa o sigilo do voto. (NR).

(...).

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Modifica o art. 181 para dar compatibilidade com a alteração proposta:

“**Art. 181** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.”

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NA EMENTA - Adequar às alterações introduzidas:

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 008, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016 (REGIMENTO INTERNO).

4. CONCLUSÃO.

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia quanto aos assuntos *interna corporis* desta Casa.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Processo: 21.623/2024

Assunto: Projeto de Resolução que Altera a redação do artigo 22, da Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016 (Regimento Interno).

Autoria: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa apresenta matéria acima epigrafada. Assevera que a chamada para votação é oral e nominal, contudo a forma do sufrágio ficou omissa na redação do artigo 22.



Aduz que a matéria atende os requisitos exigidos pela Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Neste sentido importante salientar a competência da Mesa Diretora, bem como a modalidade jurídica veiculada para propor a alteração em tela:

A **Mesa Diretora da Câmara** é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na **Lei Orgânica Municipal**:

“Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Prezidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...).

Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...);

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

IV – resoluções;

(...)

Art. 30. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.”

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes



Meirelles:

***“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.** (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]*

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito das medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

Acerca da possibilidade legal de fixação de escrutínio secreto para a eleição dos membros da Mesa Diretora, tal matéria já foi objeto, em âmbito federal, de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, é salutar colacionar excertos da **Decisão do Ministro Dias Tófolli no MS/DF 36.228 - STF** a respeito da possibilidade do Regimento Interno da Casa Legislativa dispor sobre a votação secreta enquanto outras deliberações são abertas. Aduz o Eminentíssimo Ministro:

“É certo que no âmbito desta Corte vem se formando jurisprudência no sentido de que a publicidade das deliberações públicas é a regra. Assim se decidiu, mais recentemente, em julgamento colegiado nos autos da ADPF nº 378/DF-MC (redator para acórdão, Min. Roberto Barroso, DJe de 8/3/16) e monocraticamente nos autos do MS nº 33.908/DF-MC (Relator Min. Edson Fachin, DJE de 1/12/15). O entendimento, todavia, foi formado no âmbito de julgados que apreciaram situações deliberativas das Casas Legislativas previstas na CF/88 e que versavam sobre o papel institucional dos órgãos – projetando-se, portanto, para além do campo meramente interno de desenvolvimento dos trabalhos.

(...)

De outro lado, todavia, **matérias respeitantes aos atos de**



organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do regimento interno de qualquer daquelas casas continuaram sendo abordadas por esta Corte como matéria interna corporis e, desse modo, impassíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes.”

(...)

No caso, como bem destacado no trecho do voto acima citado, se está, em princípio, diante de ato de mera organização dos trabalhos. É assente de dúvidas que a finalidade da Mesa Diretora é a condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da respectiva Casa, pelo que, sob essa perspectiva, inexistente necessidade de controle externo sobre a forma de votação adotada para sua formação.

Saliente-se que ***esta prática do escrutínio secreto para eleições internas das Casas Legislativas se encontra presente em diversos ordenamentos jurídicos, não apenas no brasileiro.*** Em estudo intitulado “Voto Secreto nos Parlamentos”, o Consultor Legislativo Roberto Carlos Martins Pontes, pontuou:

“De modo geral, constata-se que as votações secretas são aceitas como práticas comuns na maioria dos parlamentos [em democracias ocidentais], em especial no que concerne a eleições internas, nomeações e indicações. Nas votações de propostas legislativas a regra é o voto aberto” (Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-enotasticas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-daconle/tema6/2006_4042.pdf. Acesso em 9/1/19)

(...)

Note-se, ainda, que **também esta Suprema Corte, conforme previsão em Regimento Interno, elege seu Presidente e Vice-Presidente por votação realizada em escrutínio secreto, assim como todos os tribunais do país.**

Se é certo que não se trata de membros eleitos pelo voto popular, também é certo que essa característica de formação do Poder não o exime da transparência quanto a seus atos que ultrapassem os limites de sua mera condução administrativa.

No entanto, por se tratar de ato de condução interna dos trabalhos, ou seja, interna corporis, o sigilo dessa espécie de votação, também no



âmbito do Poder Judiciário, se realiza sem necessidade de que os votos sejam publicamente declarados.

(...)

A escolha da Mesa Diretiva importa, para além de uma seleção do dirigir administrativo da Casa, **uma definição de ordem política, intimamente relacionada à natural expressão das forças políticoideológicas que compõe as casas legislativas** – que se expressa, por exemplo, na definição das pautas de trabalho e, portanto, no elenco de prioridades do órgão – **impactando diretamente na relação do Poder Legislativo com o Poder Executivo**. Essa atuação, portanto, **deve ser resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes**. Por fim, tenho que também a segurança jurídica reclama que se mantenha a forma de votação estabelecida em regimento interno para eleição da mesa diretiva da Câmara.”

(Medida Cautela em Mandado de Segurança 36.228 DF)

Em síntese, a decisão do Ministro tem algumas premissas muito importantes para a valoração da adequação legal da medida proposta:

Primeiramente, não existe mandamento constitucional em contrário e a decisão sobre a eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa é reconhecida como matéria *interna corporis*, de decisão conforme o colegiado entender que seja a melhor e, como no caso em apreço, se não ferir a Constituição, será insuscetível de controle jurisdicional.

De outro lado, o Ministro, seguindo entendimento pacificado pela Suprema Corte, lembrou que a escolha dos cargos da Mesa Diretora deve preservar a independência do Poder Legislativo de possíveis ingerências do Poder Executivo, respeitando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Assim sendo, não se apresenta óbice de natureza jurídica para que a proposta possa prosperar.

Ademais, a matéria está **em sintonia com os Regimentos Internos de outras Casas Legislativas como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, como abaixo demonstrado:

Regimento Interno do Senado Federal que dispõe no caput do art. 60:

“Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em *escrutínio secreto*, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição



do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.”

Regimento Interno Câmara dos Deputados:

“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:”

Regimento Interno Da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

“Art. 12 A eleição da Mesa Diretora, ou preenchimento nela de qualquer vaga, far-se-á com obediência às seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Deputados;

II - chamada dos Deputados;

III - cédula completa, impressa ou datilografada, com os nomes dos votandos para os cargos, precedidos da indicação do posto respectivo;

IV - colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto, devidamente autenticadas pelo Presidente;

V - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário;

(...)

Pelo exposto, de acordo com a justificativa dos autores, a matéria visa deixar clara a forma de votação, omissa no dispositivo específico, optando pelo escrutínio secreto, forma esta que encontra amparo legal para sua fixação no texto do regimento interno.

2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos



aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação, para deixar claro que a alteração se dá apenas no §1º do Regimento Interno da Câmara, mantendo a integralidade dos demais parágrafos e do caput.

Dessa forma o projeto deve ser emendado para ter a seguinte redação:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Deixar o caput do art. 22 em omissis para deixar evidente que não houve alteração neste dispositivo e ficar em consonância com o caput do artigo 1º do projeto:

Art. 1º Fica alterado o §1º do artigo 22, da Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...).

§ 1º A votação será nominal, com voto escrito em cédula de papel, de forma secreta e depositado em urna, sendo proibida a utilização de qualquer dispositivo eletrônico no momento da votação que comprometa o sigilo do voto. (NR).

(...).

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Modifica o art. 181 para dar compatibilidade com a alteração proposta:

“Art. 181 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.”

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NA EMENTA - Adequar às alterações introduzidas:

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 008, DE 15 DE



DEZEMBRO DE 2016 (REGIMENTO INTERNO).

4. CONCLUSÃO.

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia quanto aos assuntos *interna corporis* desta Casa.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 23/12/2024 15:55

Checksum: **B6D1096A95EB09273EDE7258C711E4D9AC536A95CF0156AEF636957913D0F381**

